

---

*PARECER DO SMMP SOBRE*

*PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA OS*

*ARTIGOS 143.º E 144.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

---

Por ofício de 7 de o corrente, solicitou o Ministério da Justiça ao Sindicato dos Magistrados do Ministério Público a apreciação, em 10 dias, de um “*Projecto de Decreto-Lei que altera os artigos 143º e 144º do Código de Processo Civil*”.

Depois de analisado o Projecto e depois de trocadas sumárias impressões com Colegas em funções nas diferentes jurisdições, oferece-nos<sup>1</sup> adiantar as seguintes impressões, de forma sucinta.

As alterações previstas neste Projecto de Decreto-Lei têm como objectivo central estabelecer que no período compreendido entre 15 e 31 de Julho, por regra, não se pratiquem actos judiciais (cfr. projectada alínea c) do nº 1 do artigo 143.º do Código de Processo Civil) e se suspendam os prazos processuais, estabelecidos por lei ou por despacho (cfr. projectado nº 1 do artigo 144.º).

Pretende-se, assim, estabelecer uma equiparação do aludido período da 2ª quinzena de Julho às férias judiciais, pelo menos no que toca aos efeitos processuais.

Sendo esse o objectivo do Governo – mas que alguns (fora das magistraturas, dos oficiais de justiça e dos órgãos de polícia criminal) reclamam como vitória pessoal –, o que deverá ser feito é, corajosa e coerentemente, fixar as férias judiciais de Verão entre 15 de Julho e 31 de Agosto.

Efectivamente, compreendemos a vontade de, na prática, tornar a ampliar por mais quinze dias o período de férias judiciais de Verão, demonstradas que ficaram as dificuldades de, com o regime actual, compatibilizar a organização dos tribunais com as férias pessoais de todos os agentes judiciários, sem que se tenha concluído por alguma vantagem significativa, nomeadamente no aumento de produtividade dos tribunais em 10%...

Porém, o Governo revela inexplicável aversão à solução mais simples e isenta de problemas jurídicos – alterar o artigo 12.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (LOFTJ para as três comarcas experimentais) e o artigo 12.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ para as restantes) –, optando, com o projecto em análise, por uma outra merecedora de diversas críticas, a saber:

- a.** Relativamente à alteração projectada para os dois referidos artigos do Código de Processo Civil, e no que ao processo civil respeita, apenas nos suscita alguma apreensão a pre-

---

<sup>1</sup> Opte o Governo por alterar as LOFTJ ou pela solução ora apresentada, não existirá qualquer alteração do regime de férias dos magistrados (que, como é sabido por quase todos, não podem confundir-se com férias judiciais), seja na sua duração, seja no período em que podem ser gozadas, pelo que o SMMP e os magistrados do Ministério Público não têm qualquer interesse de natureza sócio-profissional nos diplomas em questão.

visão (inovatória – artigo 144.º, n.º 5, alínea b), “in fine”) de poder ser também ordenada, por decisão judicial, a suspensão, durante as férias judiciais e o período da 2ª quinzena de Julho, de processos urgentes (aqueles que, precisamente, por determinação legal, não se suspendem em férias).

Esta solução parece-nos inconciliável com a natureza urgente dos processos. Se são urgentes nada justifica a suspensão dos respectivos prazos, para mais num contexto de morosidade conhecida como um dos males que afecta o nosso sistema de justiça e cujos ónus recairão inevitavelmente sobre os tribunais, os magistrados, os funcionários e os órgãos de polícia criminal...

Acresce que, nos processos urgentes (v.g., providência cautelar cível ou do contencioso administrativo), a mera ponderação da hipótese da sua suspensão nessas condições – de iniciativa do juiz ou das partes (das partes *strito sensu* ou dos respectivos mandatários eventualmente à revelia daquelas?) –, com a necessária prévia audição contraditória, e ainda que se venha a decidir pela não suspensão – alongará sempre substancialmente o tempo da sua decisão (que na lei se previu e quis como particularmente célere), com a inerente consequência lateral de postergação da decisão para turnos subsequentes...

Porém, se as alterações projectadas não se aplicarem em todas as jurisdições e processos e apenas se aplicarem nos processos civis (e naqueles que, eventualmente, sigam o regime processual civil quanto a actos e prazos), o objectivo pretendido com o presente Projecto sairá claramente frustrado.

- b.** Na verdade, as alterações previstas para os artigos 143.º e 144.º do Código de Processo Civil no artigo 1.º do Projecto de Decreto-Lei não são, a nosso ver, por si mesmas, aplicáveis a todas as jurisdições e processos.

Desde logo, não são, por si mesmas, aplicáveis nem nos processos criminais (face ao disposto, conjugadamente, nos artigos 4.º, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) nem na maior parte dos processos que correm no Tribunal Constitucional com intervenção dos particulares (face ao regime próprio previsto nos vários números do artigo 43.º da Lei n.º 28/82).

Por outro lado, outras jurisdições há em que se afigura duvidosa e discutível tal aplicação directa – por mero exemplo, no caso dos processos tutelares educativos, em face das remissões ora para o processo penal ora para o processo civil incluídas no artigo 128.º da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 169/99).

Mas a intenção do artigo 2º do Projecto de Decreto-Lei em análise parece ser, precisamente, a de tornar extensiva, a todas as jurisdições e processos, a prevista e desejada equiparação do período da 2ª quinzena do mês de Julho ao período das férias judiciais (pelo menos, quanto a “efeitos processuais”).

Dizemos “parece”, uma vez que nem na letra desse artigo 2.º nem na “exposição de motivos” se expressa tal intenção de aplicação genérica. Pelo contrário, numa primeira leitura, o artigo 2.º “parece”, até, continuar a reger apenas no âmbito do processo civil.

Porém, a interpretação de que o artigo 2.º se destina a aplicar as alterações a todas as jurisdições e processos impõe-se por duas razões:

em primeiro lugar, porque tal se retira (ainda que implicitamente) da exposição de motivos, pois uma aplicação apenas parcial das alterações, no conjunto de todas as jurisdições, frustraria os objectivos ali expressados, designadamente *“a necessidade de harmonização das férias funcionais dos diversos intervenientes processuais”*, e especialmente no que se refere a *“alguns dos mais importantes actos profissionais da advocacia”*;

em segundo lugar, porque, caso contrário, a pretensa aplicação do artigo 2.º apenas no processo civil seria absolutamente redundante, nada acrescentando de útil às alterações já previstas no artigo 1.º anterior.

Em todo o caso, e sem prejuízo dos demais problemas que levantamos, pensamos que seria vantajoso, em ordem a prevenir dúvidas desnecessárias, que se tornasse mais claro e expreso, ou no próprio texto do artigo 2.º ou, ao menos, na exposição de motivos, o propósito de extensão a todas as jurisdições. Se é esse o espírito do legislador, deverá encontrar-se o texto da lei que melhor o explicita e interprete.

**c.** Sucede, porém, que, a pretendida aplicação a todas as jurisdições e processos deste novo regime, projectado para o processo civil, através de Decreto-Lei emitido pelo Governo, sem autorização parlamentar, afigura-se-nos bastante problemática – para não dizer impossível – no que se refere, pelo menos, aos processos do Tribunal Constitucional e aos processos criminais, em face das reservas de competência legislativa da Assembleia da República, respectivamente absoluta (nos termos do artigo 164.º, alínea c)) e relativa (nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea c, da Constituição da República Portuguesa).

Efectivamente, se o Projecto de Decreto-Lei pretende, através do seu artigo 2.º, ter os inerentes “efeitos processuais” no processo do Tribunal Constitucional e no processo criminal, então a sua inconstitucionalidade orgânica parece manifesta, por força das duas normas constitucionais aludidas.

Isto, ainda que dando de barato que as alterações previstas no estrito âmbito do processo civil se poderão considerar como situando-se fora da matéria de “organização dos tribunais” a que alude a alínea p) do mesmo n.º 1 do artigo 165.º da Constituição – tese que, embora se possa ter como defensável, estará longe de ser indiscutível.

Mas ainda que as reservas legislativas parlamentares se cinjam, nesta matéria, aos âmbitos do processo constitucional e do processo criminal, parece-nos óbvio que só isto chegará para frustrar o objectivo logrado alcançar com a presente iniciativa legislativa.

Pelo exposto, parece-nos inviável, no caso, a utilização de Decreto-Lei, sobretudo se não parlamentarmente autorizado.

- d.** Finalmente, a solução agora preconizada impedirá a implementação de “turnos de férias” na 2ª quinzena de Julho, pois tal só ocorre em “férias judiciais” (cfr. art. 73º nº 1 da Lei nº 3/99 e 82º nº 1 da Lei nº 52/2008), o que originará vários problemas práticos.

Por tudo o exposto, o projecto em análise merece-nos grandes críticas, podendo estas resumir-se ao seguinte: as alterações projectadas não teriam aplicação em todas as jurisdições, o que só por si frustrará o seu declarado objectivo, apresentando-se determinadas apenas em função dos interesses corporativos que estão na sua origem; para terem os efeitos alargados a todas as jurisdições, que presumimos ser intenção do governo atribuir-lhe, o diploma deverá ter a forma de lei, aprovada no parlamento, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade orgânica.

*Lisboa, 18 de Janeiro de 2009*

*A Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*